SG-MFAP
BIBLIOTECA CENTRAL
COLIANIODO

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Gabinete de Estudos António José Malheiro



Servidores civis subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de desastres em serviço

Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951, rectificado no «Diário do Governo» n.º 265, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1951 Instruções aprovadas por despacho de 8. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 de Dezembro de 1951



IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA 1952

### Instruções

Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 de Dezembro de 1951.

Ao editar-se em separata o Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951, regulador da situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço, julgou-se conveniente, atendendo a possíveis dificuldades que inicialmente poderão surgir na sua execução, fazê-lo acompanhar de algumas ligeiras explicações e instruções que, inspiradas nos princípios orientadores de tão importante diploma, visam a uniformizar e facilitar o procedimento dos serviços quando em presença de situações por ele abrangidas.

### I — Aspectos gerais do Decreto-Lei n.º 38:523

Sem deixar margem a quaisquer dúvidas, apresenta-se este diploma (artigo 1.º e seu § único) como unicamente aplicável aos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de acidentes em serviço, pois no que se refere a funcionários militares, em caso de desastre em serviço, já a sua situação e a de suas famílias se encontrava regulada. Do mesmo modo, tanto a situação dos servidores civis não subscritores da referida Caixa como a de suas famílias estava regulamentada na Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação aplicável.

Através do Decreto-Lei n.º 38:523 assegura-se, portanto, aos servidores civis não abrangidos pela citada Lei n.º 1:942, e sempre que o acidente, tendo ocorrido em serviço, não exclua a existência de responsabilidade por parte do Estado, a assistência médica, incluindo medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos indispensáveis ao seu tratamento e o pagamento de transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. Além disso, promove-se a recuperação profissional dos referidos servidores, garante-se-lhes o fornecimento dos aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal, colocam-se em regime especial, no que respeita a faltas dadas em consequência do acidente, e, finalmente, no caso de morte resultante de desastre em serviço, garantem-se pensões às suas famílias, ficando ainda a cargo do Estado, até ao limite do vencimento ou salário mensal do falecido, as despesas com os funerais.

Iguais regalias se concedem aos servidores do Estado, bem como a suas famílias, quando aqueles se impossibilitarem ou falecerem em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

II — Das regalias dos servidores civis do Estado abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38:523 impossibilitados por acidentes em serviço ou em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

### A) Abonos

1.º Incapacidade temporária. — Se do acidente resultar impossibilidade de o servidor continuar a desempenhar as suas funções, terá direito (artigo 10.º e § único do artigo 20.º):

Sendo de nomeação vitalícia ou contratados:

- a) Durante os primeiros sessenta dias.—Aos vencimentos de categoria e de exercício;
- b) A partir do 61.º dia e durante o prazo máximo de um ano (a). — Vencimento de categoria.

<sup>(</sup>a) Não é de observar o prazo de um ano se antes o servidor for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz.

### Sendo assalariados:

a) Durante os primeiros vinte dias. — Salário por inteiro;

b) A partir do 21.º dia e durante o prazo máximo de um ano (a).— Dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

### 2.º Incapacidade permanente:

 a) Se for julgado incapaz para o serviço. — Terá direito a uma pensão de reforma extraordinária (artigo 12.°);

b) Se não for julgado incapaz e lhe for atribuida

percentagem de invalidez:

### Igual ou superior a 15 por cento:

Continuando ao serviço: anotação para efeitos futuros no respectivo cadastro da percentagem de desvalorização (artigo 13.º e § único do artigo 20.º);

Deixando de prestar serviço: pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, calculada em função do número de anos de serviço e do grau de inca-

pacidade (artigo 13.°).

### Inferior a 15 por cento:

Restituição de quotas, se a cessação da prestação de serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando, porém, sempre ressalvado o direito de no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer, perante os tribunais do trabalho, a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes no trabalho, porventura lhe possa competir (§ único do artigo 13.°).

<sup>(</sup>a) Não é de observar o prazo de um ano se antes o servidor for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz.

### B) Assistência clínica

Os servidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38:523 terão direito, nas condições nele estabelecidas, a assistência clínica, a medicamentos, a quaisquer meios ou agentes terapêuticos prestados em estabelecimentos públicos de assistência médica, imprescindíveis ao seu tratamento e a transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão, e ao fornecimento dos aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal (artigo 8.º).

Estas regalias mantêm-se mesmo que o servidor seja aposentado (§ único do artigo 20.º), desde que, evidentemente, seja reconhecida a sua necessidade pela junta médica respectiva.

### C) Regime de faltas

As faltas dadas pelos servidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38:523 não estão sujeitas ao regime do Decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou ao do Decreto-Lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, e consideram-se justificadas (artigo 11.º) quando participada a ocorrência, nos termos do artigo 5.º, e enquanto subsistir a incapacidade para o trabalho, dentro do limite máximo de um ano estabelecido na primeira parte do § único do artigo 20.º

Consideram-se também justificadas, dentro do mesmo limite, as faltas dadas após a alta quando o servidor não se encontre em condições de retomar o serviço se, mediante parecer favorável da respectiva junta médica, for prorrogado o prazo da sua justificação (§ 3.º do artigo 11.º).

### III — Das pensões às famílias

No caso de morte do servidor como consequência de acidente em serviço (artigo 15.º) ou em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública (artigo 4.º), a família terá direito a uma pensão calculada em 70 por cento do vencimento-base do falecido ou do produto do salário-base diário por 30, conforme a natureza da remuneração que a vítima auferia. A referida pensão será acrescida do aumento de 80\$ por cada herdeiro além de um.

Regulando-se a concessão e fruição destas pensões pelo Decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929

(Código de Pensões), deverão os respectivos processos, depois de organizados, nos termos daquele diploma, nos Ministérios de que dependiam as pessoas que motivaram o direito à pensão, ser remetidos à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com informação das remunerações que as mesmas percebiam, a fim de seguirem os respectivos trâmites.

### IV — Do procedimento dos serviços no caso de acidente

1.º Logo que ocorra um acidente o respectivo chefe ou dirigente fica obrigado a tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, transporte harmónico com o seu estado e a indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se, preenchendo para tal fim o modelo n.º 2 anexo ao diploma (artigo 16.º).

Deve-se, porém, ter sempre em atenção que toda a assistência clínica tem de ser prestada em estabelecimentos de assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas pelo Estado ou por facultativos destas. A lei admite algumas excepções, como, por exemplo, os socorros de urgência, consignadas no ar-

tigo 17.º
2.º Quando o chefe ou dirigente do serviço tiver conhecimento da participação do acidente, deve levantar um auto de notícia, em duplicado, utilizando o modelo n.º 1, participando superiormente a ocorrência no prazo máximo de quatro dias a partir da data do auto de notícia (artigo 6.º).

3.º No caso de incapacidade temporária parcial que não impeça o sinistrado de comparecer ao serviço, deverá ser-lhe distribuído trabalho compatível com o seu estado, autorizando-se, porém, a sua comparência aos tratamentos indispensáveis que necessariamente hajam de efectuar-se dentro das horas de serviço (artigo 9.º).

4.º Se a ausência do sinistrado ao serviço, em virtude do acidente, exceder o período de sessenta dias, deverá tal facto ser informado superiormente, a fim de ser determinada a sua apresentação à junta médica, podendo, no entanto, sempre que se julgue conveniente, ser mandado verificar o seu estado de saúde antes de findo aquele prazo (§ 1.º do artigo 11.º).

5.º Sempre que, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 38:523, o sinistrado tenha de ser submetido a exame médico pelas juntas nele designadas, as respectivas requisições deverão ser feitas pelo chefe ou dirigente do serviço, com antecedência e a necessária individualização (§ único do artigo 22.º).

### V — Das verbas que devem suportar os encargos

1.º Nos termos do artigo 28.º, as despesas com a hospitalização e outras respeitantes a servidores civis vítimas de acidentes em serviço, mesmo que venham a passar à situação de aposentados, serão satisfeitas de conta de rubrica inscrita, em capítulo especial, no orçamento de cada Ministério, do modo seguinte:

### CAPÍTULO ...

### Acidentes em serviço

Art....º Despesas com servidores civis vítimas de acidentes em serviço (artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951).

- 1) Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia, meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado, e do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951.
- 2.º As pensões aos sinistrados e suas famílias e bem assim as remições a pagar nos termos da Lei n.º 1:942 e demais legislação sobre acidentes no trabalho serão satisfeitas pela seguinte rubrica, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças sob a epígrafe de «Encargos gerais da Nação»; capítulo «Pensões e reformas»:

Pensões ao abrigo da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação sobre acidentes no trabalho e respectivas remições.

3.º Serão satisfeitas de conta de verba inscrita no orçamento do citado Ministério, no mesmo capítulo, os

encargos resultantes do pagamento de pensões às famílias, nos termos do Decreto-Lei n.º 38:523, sob a rubrica de:

Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951.

Os serviços com autonomia administrativa e financeira inscreverão nos seus orçamentos pela forma atrás indicada as verbas necessárias à satisfação de todos estes encargos. Os serviços que, dispondo de receitas próprias, com elas paguem vencimentos ou salários ao pessoal, apenas deverão inscrever nos seus orçamentos e pelo modo indicado no n.º 1.º deste capítulo verba destinada a despesas de assistência clínica e outras.

### VI — Do processamento dos abonos e autorização para a realização das despesas de assistência clínica, medicamentos, etc.

1.º Abonos. — Sempre que os servidores, por motivo de acidente, tenham direito a perceber as suas remunerações nas condições designadas no artigo 10.º, deve ser indicado nas «Observações» das respectivas folhas a data do acidente, a situação em que se encontram (internados ou em tratamento em domicílio), a data do exame médico (no caso de a ausência exceder o período de sessenta dias fixado no § 1.º do artigo 11.º) e, quando for caso disso, a data da alta.

Os abonos de vencimentos ou salários a que os servidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38:523 têm direito até à data da alta, dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, devem continuar a ser pagos pelas dotações por onde lhes estavam sendo satisfeitas

essas remunerações (artigo 10.º).

2.º Autorização para a realização das despesas de assistência clínica, medicamentos, etc., e seu processamento.— Sobre este assunto convém, em primeiro lugar, acentuar que, muitas vezes, dada a natureza destas despesas, não é possível solicitar com antecedência autorização para a sua realização, tendo assim o despacho a obter o fim de legitimar o dispêndio havido.

Quanto à entidade que tem competência para autorizar ou legitimar a realização destas despesas, o Decreto-Lei n.º 38:523 é omisso, pelo que o assunto se tem de

enquadrar na lei geral.

Rigorosamente, por se tratar de encargos com uma classificação especial não subordinada a qualquer das três classes de despesas, não estão abrangidas pelos preceitos do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937; no entanto, se se atender a que a orientação que o legislador deu à classificação destas despesas — inclusão em verba global — obedeceu à necessidade de evitar uma pulverização de dotações nos orçamentos dos diferentes serviços, pois, de outro modo, elas deveriam sem dúvida ser satisfeitas pela rubrica de «Serviços clínicos e de hospitalização», da classe de «Pagamento de serviços e diversos encargos», somos levados a concluir que se deve seguir a orientação estabelecida no referido Decreto-Lei n.º 27:563.

E porque se entende que estas despesas devem, dada a sua natureza, ser consideradas de carácter eventual, têm, consequentemente, de ser submetidas a despacho

ministerial.

Exceptuam-se deste regime os serviços industriais do Estado, em virtude de se encontrar esclarecido, por despacho ministerial de 16 de Março de 1940, que, naqueles, as despesas provenientes de desastres em serviço devem ser consideradas como resultantes da natureza especial dos próprios serviços e, portanto, normais.

No que diz respeito a cabimento de verba, deve ser sempre consultada a competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, visto que se trata de uma verba comum a todos os serviços do respectivo Ministério.

O processamento, quer as despesas resultem da aplicação da Lei n.º 1:942, quer do Decreto-Lei n.º 38:523,

compete aos respectivos serviços.

Os modelos de impressos de folhas a utilizar são os n.ºs F 5, F 5-A, F 5-B e F 5-C, aprovados pela Portaria n.º 13:217, de 7 de Julho de 1950, observando-se para o efeito as normas aplicáveis constantes da alínea E) do capítulo 11 das «Instruções para o processamento de folhas de despesa e requisições de fundos, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 13 de Novembro de 1950».

### VII — Considerações finais

1.º Sem quebra da solicitude e eficiência com que a assistência médica tem de ser prestada aos servidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38:523, não deve perder-se de vista a maior economia para alcançar tal objectivo (§ único do artigo 8.º).

2.º Deve também ter-se sempre em atenção que as regalias estabelecidas naquele diploma não são aplicáveis se se derem quaisquer das condições que na lei geral sobre acidentes no trabalho determinam a sua perda

para os sinistrados (artigo 3.º).

3.º De futuro os serviços só poderão efectuar o seguro do seu pessoal depois de obtido previamente o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (artigo 33.º e seu § único).

Porque os presentes esclarecimentos e instruções têm por fim facilitar a acção dos serviços, dando-lhes uma visão do plano geral a que obedeceu o Decreto-Lei n.º 38:523, de modo algum dispensam a consulta atenta e minuciosa das disposições do citado diploma que adiante se transcrevem.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Dezembro de 1951. — O Director-Geral, Aureliano Felismino.

### Diploma

### Decreto-Lei n.º 38:523

Os trabalhadores por conta de outrem e os servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações encontram um princípio salutar de protecção e assistência, para si e para as suas famílias, na Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, sempre que venham a ser atingidos por desastre no exercício das funções ou por moléstia contraída na actividade profissional.

Não importa que a lei se aplique por via directa ou se estenda a domínio onde impera uma razão igual — os

resultados serão os mesmos.

A citada Lei n.º 1:942 proporciona e garante, além de indemnizações, pensões e subsídios, tratamentos apropriados, meios clínicos e cirúrgicos capazes de promover o restauro da saúde e a recuperação profissional.

Porém, desde que o servidor do Estado subscreva para a Caixa Geral de Aposentações como que fica abandonado à boa ou má sorte da carreira burocrática, à sua previdência oficial, senão incapacitado perante o comum dos que trabalham.

O Estado moderno, tão paternal em múltiplos casos, dir-se-á impassível ou alheado das vicissitudes dos que mais declaradamente o servem e das famílias que destes

dependem.

À Lei n.º 2:045 pareceu gritante o contraste entre o comum dos trabalhadores e aqueles que servem na burocracia e, por sua vez, entre a maioria destes últimos e os não subscritores da Caixa Geral de Aposentações, e, desta sorte, formulou um princípio de responsabilidade, onde a própria justiça parecia desigual ao distribuir direitos formulados em seu nome.

As circunstâncias políticas do ano financeiro só agora autorizam que aquele princípio possa ser consagrado e objecto de uma regulamentação que se desejaria fazer nas primeiras horas e que, por falta de actos preparatórios, não pode abranger ainda as doenças contraídas no exercício das funções públicas e por causa destas.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no artigo 16.º da Lei

n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

### Da responsabilidade do Estado por acidentes dos seus servidores directamente relacionados com o serviço

### secção i

### Disposições gerais

Artigo 1.º A situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte pór ele não contrariadas, relativas a aposentação extraordinária.

§ único. Aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ser-lhes-á

aplicada a legislação sobre acidentes de trabalho.

Art. 2.º Não se considera acidente em serviço o que se verificar nas condições que excluem a existência de responsabilidade patronal por acidentes de trabalho.

Art. 3.º O servidor do Estado abrangido pelas disposições deste diploma perde o direito às regalias nele consignadas se se verificarem as condições que na lei geral determinam a mesma consequência para as vítimas de acidentes de trabalho.

Art. 4.º A qualquer servidor do Estado que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública são garantidas, bem como a sua família, todas as regalias estabelecidas por este diploma.

### SECÇÃO II

### Da notícia do acidente

Art. 5.º O servidor do Estado, por si ou por interposta pessoa, nas quarenta e oito horas seguintes ao acidente deve comunicar por escrito a ocorrência ao chefe ou dirigente do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho minis-

terial.

Art. 6.º Logo que tenha conhecimento da participação a que se refere o artigo antecedente, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve levantar um auto de notícia em duplicado, utilizando o modelo n.º 1 anexo a este diploma.

Dentro do prazo máximo de quatro dias, a partir da data do auto de notícia, deve a mesma entidade participar

superiormente o acidente.

Art. 7.º Todos os hospitais e estabelecimentos análogos ficam obrigados a participar imediatamente ao chefe ou dirigente do respectivo serviço o falecimento ou a alta de qualquer servidor do Estado ali internado, para os fins deste diploma, estendendo-se esta obrigação a qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue; uns e outros devem prestar os esclarecimentos e facultar documentação relativa aos tratamentos efectuados.

### secção III

### Dos efeitos e encargos do acidente

Art. 8.º O Estado constitui-se na obrigação de proporcionar, nos casos abrangidos pelo artigo 1.º, tratamento adequado, medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos imprescindíveis ao mesmo tratamento e transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. O Estado promoverá igualmente a recuperação profissional da vítima e fornecerá também os aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal.

§ único. Aos chefes e dirigentes dos serviços cumpre velar por que aos sinistrados se preste com solicitude e eficiência a assistência de que careçam, sem contudo perderem de vista a maior economia para se alcançar tal

objectivo.

Art. 9.º No caso de incapacidade temporária parcial, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve distribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, autorizando-o porém a comparecer aos tratamentos indispensáveis que se verifiquem necessàriamente dentro das horas de serviço.

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitatícia ou contratados têm ainda direito ao abono do vencimento de categoria e exercício enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico, durante o prazo de sessenta dias. Os assalariados só têm, porém, direito ao salário por inteiro nos primeiros vinte dias da incapacidade.

Findos estes períodos, e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia ou contratados têm apenas direito ao vencimento de categoria e os assalariados a dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de in-

dividuos que vençam também aos domingos.

Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remune-

rações.

Art. 11.º As faltas dadas pelos servidores do Estado que se encontrem nas condições abrangidas por este diploma legal não estão sujeitas ao regime do Decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou ao do Decreto-Lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência de conformidade com o modelo n.º 1 anexo.

§ 1.º Quando a ausência exceder um período de sessenta dias será superiormente determinada a apresentação à junta médica. Antes deste prazo, sempre que se julgue conveniente, será mandado verificar o estado de

saúde do servidor.

§ 2.º No primeiro dia útil a seguir à alta que lhe for dada fica o servidor obrigado a apresentar-se ao serviço munido do boletim modelo n.º 3.

§ 3.º Se após a alta não se sentir com forças para capazmente retomar o serviço pode requerer para ser

presente à junta e, mediante parecer favorável, ser-lhe

prorrogado ó prazo de justificação de faltas.

Art. 12.º No caso de se verificar a existência de incapacidade permanente parcial com a atribuição de serviço moderado, o servidor deve, conforme o coeficiente de desvalorização e a natureza das suas funções, continuar ao serviço ou passar a receber a pensão de reforma extraordinária, nos termos da respectiva legislação.

Art. 13.º O servidor do Estado que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar-lhe serviço por não ter sido julgado incapaz tem direito, se aquela situação cessar por causa diferente da da sua morte, a uma pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, se o grau de incapacidade de que é portador for igual ou superior a 15 por cento. Esta pensão deve ser calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade, aplicando-se a fórmula referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:913, de 23 de Novembro de 1940.

§ único. Se o servidor não tiver direito a pensão de invalidez por não reunir os requisitos exigidos para este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas descontadas para a Caixa Geral de Aposentações, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes no trabalho, porventura lhe possa competir.

Art. 14.º Ficam a cargo do Estado as despesas de funeral dos seus servidores falecidos em virtude de acidente no exercício de funções públicas até ao limite do

vencimento mensal do falecido.

§ único. Para os assalariados que só vençam nos dias úteis esse limite será igual a trinta vezes o salário diário.

Art. 15.º No caso de morte como consequência de acidente em serviço a pensão a que a família tem direito calcular-se-á em 70 por cento do vencimento-base do falecido, acrescida de 80\$ por cada herdeiro além de um.

§ 1.º Se em vez de vencimento a remuneração revestir carácter de salário diário, servirá de base ao cômputo previsto no corpo do artigo o produto deste por 30.

§ 2.º A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados no Decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

### secção iv

### Dos exames médicos e assistência

Art. 16.º Logo que ocorra um acidente, o respectivo chefe ou dirigente fica obrigado a tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, transporte harmónico com o seu estado e a indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se ou, na falta deste, o médico assistente, preenchendo para tais fins o modelo n.º 2.

Art. 17.º A assistência clínica tem de ser prestada em estabelecimentos da assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas ou por facultativos destas, com excepção de socorros de urgência, que, como os do artigo anterior, serão determinados superiormente, atendendo-se ao perigo, falta de meios, necessidade de recurso a especialistas e possibilidades de assistência particular.

§ único. Se o sinistrado preferir receber tratamentos e assistência em sua casa, pode ser para isso autorizado, mas correm de sua conta as despesas respectivas.

Art. 18.º Os servidores abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma devem submeter-se ao tratamento prescrito pelo médico assistente, mas assiste-lhes o direito de não serem submetidos a operações cirúrgicas sem prévio acordo entre um médico de sua escolha e o médico hospitalar. Se não houver acordo, recorrer-se-á a junta médica, da qual fará parte o facultativo escolhido pelo interessado, que decidirá sobre a necessidade da intervenção.

§ 1.º Exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigue a existência do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 2.º Nos casos de alta cirurgia ou de operação que ponham em perigo a vida do interessado poderá este escolher o cirurgião que venha a operá-lo, mas o excedente da despesa resultante desta escolha corre de conta do mesmo.

§ 3.º Se o sinistrado não acatar as decisões perderá as regalias referidas neste diploma, excepto as respeitantes a pensões por incapacidade permanente, se se reconhecer que a incapacidade para o trabalho subsistiria embora se tivesse submetido ao tratamento ou à intervenção cirúrgica.

§ 4.º Se se tiver dado a hipótese referida no parágrafo anterior e se verificar o falecimento do servidor, fica à família ressalvado o direito à pensão referida no artigo 15.º deste decreto-lei se em inquérito a realizar para averiguação da causa da morte se reconhecer que ela era de prever mesmo que o sinistrado tivesse obser-

vado todas as prescrições médicas.

Art. 19.º No início dos tratamentos o médico assistente preenche um boletim do modelo n.º 3 anexo, em que se descrevem as lesões e sintomatologia, com a minúcia profissionalmente exigível, acompanhada das de-

clarações do interessado.

Art. 20.º Quando terminar o tratamento e o servidor se encontrar curado ou em condições de trabalhar regularmente, o médico assistente dar-lhe-á alta no boletim modelo n.º 3, declarando a causa da cessação do tratamento, estado de saúde, grau de incapacidade e os motivos sobre que baseia as suas conclusões.

Este exame pode ser sempre revisto, nos termos gerais, por determinação do chefe ou superior hierárquico e a

solicitação do interessado.

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido à junta médica da Caixa Geral de Aposentações para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respectivo cadastro ou para determinar se o seu estado de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o servidor ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 8.º deste diploma.

Art. 21.º As inspecções médicas para verificação do estado de saúde dos servidores abrangidos pelo artigo 1.º

são realizadas:

1.º Em Lisboa, por médico requisitado à Secretaria-

Geral do Ministério das Finanças;

2.º Fora da área de Lisboa, nas sedes de distrito, pelo delegado de saúde e nos concelhos pelo subdelegado de saúde.

Art. 22.º Salvo os casos de junta especial expressamente designada, as juntas incumbidas dos exames previstos nas disposições anteriores são as seguintes:

1.º Em Lisboa, a junta médica do Ministério respec-

tivo;

2.º Fora da área da cidade de Lisboa, uma junta composta do chefe ou dirigente do serviço, que serve de presidente, e por dois médicos, um dos quais, obrigatòriamente, o delegado ou o subdelegado de saúde e outro requisitado a serviço do Estado das proximidades, e, não o havendo, um médico municipal escolhido pelo presidente da respectiva câmara.

§ único. As requisições serão feitas pelo chefe ou dirigente do serviço com antecedência e individualização

bastante.

Art. 23.º Quando o médico assistente verificar que o sinistrado não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deve comunicar o facto ao chefe ou dirigente do beneficiário e informar este do grau de incapacidade respectiva, para os necessários efeitos.

Art. 24.º Se o servidor for julgado apto para o ser-

viço deve retomar imediatamente o trabalho.

No caso especial de no regresso ao serviço ter de faltar por agravamento dos padecimentos, participará tal facto no prazo de três dias, juntando na semana seguinte o documento que comprova o seu estado.

§ único. O processo assim instruído será remetido à

junta médica do respectivo Ministério.

Havendo agravamento reconhecido, seguirá o processo para a Caixa Geral de Aposentações, para os mesmos efeitos.

Art. 25.º As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastres ocorridos no exercício das respectivas funções e por motivo do seu desempenho deverão ser resolvidas pela Caixa Geral de Aposentações, em face do parecer da sua junta médica.

### CAPÍTULO II

### Disposições penais e especiais

Art. 26.º O servidor do Estado que, utilizando qualquer artificio ou meio irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das protecções e regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade

prevista no n.º 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, podendo a pena ser agravada ainda, conforme as circunstâncias, é sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penal.

O chefe ou dirigente conivente ou encobridor que tenha promovido a assistência e beneficios acima pre-

vistos será objecto, de sanções equiparadas.

Art. 27.º O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra com as obrigações impostas por este decreto incorre nas penas previstas nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 11.º daquele estatuto, sem prejuízo da sua responsabilidade

civil para com terceiros.

Art. 28.º As despesas com a hospitalização de todos os servidores do Estado, as resultantes de assistência clínica, medicamentos, aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia e de meios necessários ao seu tratamento e bem assim as de transporte e funeral serão pagas de conta da verba para esse fim inscrita no orçamento do Ministério de que o servidor dependa, em capítulo especial, sob a rubrica de «Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951».

§ único. Os serviços com autonomia administrativa e financeira e aqueles que, dispondo de receitas próprias, com elas paguem vencimentos ou salários ao pessoal inscreverão nos orçamentos as verbas necessárias à sa-

tisfação dos encargos a que este artigo se refere.

Art. 29.º Os encargos resultantes da execução deste diploma relativos a pensões às famílias devem ser satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no orçamento do Ministério das Finanças sob a epígrafe de «Encargos gerais da Nação», no capítulo «Pensões e reformas», sob a rubrica de «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951», com excepção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos.

Art. 30.º Os tribunais do trabalho não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que previamente a Caixa Geral de

Aposentações informe se os sinistrados são ou não seus subscritores, ou, no caso de morte, se o foram ou não. Na hipótese afirmativa, os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo se se tratar de caso previsto no § único do artigo 13.º

Art. 31.º Aos servidores do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respectivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido aposentados extraordinàriamente será de futuro descontado no montante das pensões de aposentação a importância daquelas.

Art. 32.º A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita de harmonia com a tabela

em vigor nos tribunais do trabalho.

Art. 33.º O Estado, em regra, não segura os seus servidores nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

§ único. Nos casos especiais em que os serviços entendam vantajosa a adopção do seguro do seu pessoal, devem obter previamente o acordo do Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 34.º Os processos pendentes serão resolvidos de

harmonia com as disposições deste diploma.

Art. 35.º Os corpos administrativos, na medida das suas possibilidades, aplicarão aos seus servidores as disposições deste decreto-lei, abrindo inscrições com dotações especiais para tal fim nos respectivos orçamentos.

Art. 36.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma incumbe principalmente à Direcção-

-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Modelos anexos

Modelo n.º 1 (Modelo n.º 831, exclusivo da I. N. L).

### AUTO DE NOTÍCIA

(Artigo 6.º do Decréto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

(A preencher em duplicado)

Ministério d
(4)
(2)
Aos dias do mês de
do ano de mil novecentos elavrei
este auto de noticia para consignar que ao meu conheci-
mento chegou que em, pelas,
, pelas,
(3), morador em,
, morator em, foi vitima de um acidente de trabalho, tendo
sido atingido (5),
de que lhe resultou (6)
Os primeiros socorros foram prestados em (7)
, tendo sido mandado apresentar (8)
para efeitos de tratamento, con-
forme guia de apresentação n.º, de//19,
e boletim de exame médico n.º, de//19
Foram testemunhas do acidente:
O Chefe ou Dirigente do Serviço,
Nota. — O duplicado ficará em poder do serviço.
(¹) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc. (²) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
( <sup>8</sup> ) Nome do sinistrado. ( <sup>4</sup> ) Categoria ou profissão.
(6) Indicar a parte do corpo atingida. (6) Lesões produzidas.
(') Indicar onde foram prestados os socorros. (8) Indicar o estabelecimento hospitalar.

devendo ser convenientemente preenchido pelo médico que A fim de ser observado, e para efeito de tratamento, vai (3) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc. o observar o adjunto boletim de exame médico n.º (Para ser entregue ao médico) em serviço (5) ORIGINAL  $-6I/_{-}$ apresentar-se (6) Ministerio d morador em £ A fim de ser observado, e para efeito de tratamento, vai (3) (Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro, de 1951) devendo ser convenientemente preenchido pelo médico que GUIL DE APRESENTAÇÃO AO MÉDICO OU NO HOSPITAL Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc. Repartição, serviço, estabelecimento, etc. Š o observar o adjunto boletim de exame médico n.º , em serviço (5) TALÃO 119 apresentar-se (6) Ministério d. morador em £

Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc. Repartição, serviço, estabelecimento, etc. Nome do sinistrado. Médico, posto ou hospital. Categoria ou profissão. Local de trabalho. (a) Nome do sinistrado.
(1) Categoria ou profissão.
(2) Local de trabalho.
(3) Médico, posto ou hospital.
(1) Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc.

31

Modelo n.º 833, exclusivo da I. N. L.

523, de 23 de Novembro de 1951)

N.

### (Artigo 19.° Boletim de exame médico

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

TALÃO

N.			ı	
N	1	٠.		
	-	<	4	

Nome

Ministerio d
(²)
Nome
Data do nascimento//19 Estado
Morada
Número de subscritor da Caixa Geral de Aposen- tações
Data do acidente/19

Guia de apresentação ao médico ou no hospital \_ de \_/\_/19\_\_ .Em \_\_/\_\_/19\_\_  $de^{(4)}$ 

3

meapacidade temporaria parcial, tendo necessi-

que lhe causou

dade de tratamento ambulatório no (6)

Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc. Repartição, servico, estabelecimento, etc. Categoria ou profissão. Acidente em serviço. Não (de caso de a não ser necessario internamento). Não lidicar o estabelecimento hospitalar.

Rolotin do ou and disc	(industry 625), exclus	soo, exclus
(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)	Boletim de exame médico	édico
ORIGINAL (Para ficar em poder do sinistrado até ao fim do tratamento)	DUPLICADO  (Para ser entreces as médico)	
Ministério d	2	N.
(2)		
Nome	$\langle Nome \rangle$	,
-		
Data do nascimento //19	Data do nascimento/19	
Estado	Estado	
Morada	Morada	
(8)	(3)	
Numero de subscritor da Caixa Geral de Aposenta-	Número de subscritor da Caixa Geral de	ral de
ções	ções	
Data do acidente//19	Data do acidente//19	
Causas do acidente	Causas do acidente	
Data do exame médico//19	Data do exame médico/	
Lesões crónicas ou agudas apresentadas	Lesões crónicas ou agudas apresentadas	
	<i>x</i>	
The state of the s		
Sintomatologia	Sintomatologia	
	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	

Caixa Geral de Aposenta-

 $Diagn \delta stico$ 

### incapacidade temporária absoluta (5) ....., tendo incapacidade temporária parcial, tendo necessidade de tratamento ambulatório no (6) necessidade de internamento no (6) \_\_ Conclusões O observado foi vítima (4) que lhe causou

tendo,

incapacidade temporária absoluta (5) necessidade de internamento no (6)

Conclusões

Diagnóstico

O observado foi vítima (\*) \_

Direcção geral, inspecção geral, administração geral, etc. Repartição, serviço, estabelecimento, etc. Categoria ou profissão.

Acidente em serviço. Não (no caso de não ser necessário internamento). Indicar o estabelecimento hospitalar.

# Período de internamento hospitalar ou no domicílio

s Data do do internan	
Observações sobre o estado do doente	
Rubrica do médico	
Data em que foi observado	
Data do internamento	·

Data da alta hospitalar —/19—

% Grau de incapacidade permanente { Parcial \_\_\_

**2** 

Período de incapacidade temporária

(Tratamento ambulatório)

## Data da alta hospitalar \_\_\_/\_\_\_/19\_

Data da apresentação ao serviço \_\_\_/19\_\_

Observações sobre o estado do doente			
Rubrica do médico			
Hora do tratamento	м н.	-	
Dias de tratamento			
Data em que foi observado			

Observações sobre o estado do doente

Rubrica do médico

Hora do tratamento

Dias de tratamento

Data em que foi observado

Ħ

Data da alta \_\_\_/\_\_\_/19\_

Grau de incapacidade permanente | Absoluta | Parcial \_\_

0/0

Grau de incapacidade permanente | Absoluta

 $\overline{\Xi}$ 

0/0

Data da apresentação ao serviço \_\_\_/19\_\_\_

(¹) Assinatura do médico. (\*) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B.—O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

## (¹) Assinatura do médico. (²) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B.—O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

# Período de internamento hospitalar ou no domicílio

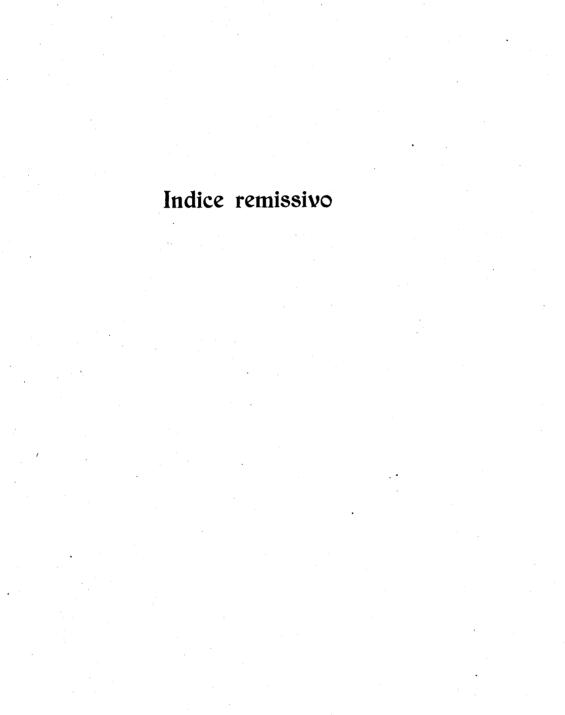
Observações sobre o estado do doente	
Rubrica do médico	
Dat <b>a</b> em que foi observado	
Data do internamento	

Grau de incapacidade permanente | Absoluta

(E) 3

## Período de incapacidade temporária

### (Tratamento ambulatório)



### Índice remissivo

Abonos	Artigo 10.º
Acidente em serviço — o que não se considera como tal	Artigo 2.º
Actos humanitários ou de dedicação à causa pública	Artigo 4.º
Acumulação de pensões	Artigo 31.º
Alta:  Boletim	Artigo 20.º
cimentos análogos ou pela pessoa a cujo cuidado estiver o doente	Artigo 7.º
Aparelhos de protese	
Apresentação ao serviço	tigo 11.º
Assistência clínica	Artigo 8.º
A aposentados	§ único do artigo 20.º Artigo 9.º Artigo 17.º Artigo 18.º § único do artigo 17.º Artigos 16.º e 17.º
Auto de notícia	Artigo 6.º
Caixa Geral de Aposentações: Junta médica:	
Apresentação à	§ único do artigo 20.º Artigo 25.º
Restituição de quotas	§ único do artigo 13.º
Casos pendentes (Resolução de)	Artigo 34.º
Classificação orçamental das despesas	Artigos 10.°, 28.° e 29.°

Falecimento (Participação do):	
Pelos hospitais e estabelecimentos aná- logos ou pela pessoa a cujo cuidado estiver o doente	Artigo 7.º
Faltas:	C
Justificação	Artigo 11.° Artigo 24.° § 1.° do artigo 11.° § 3.° do artigo 11.°
Fiscalização do cumprimento das disposições do diploma	Artigo 36.º
Funcionários administrativos	Artigo 35.º
Funerais:	
Entidade que suporta o encargo Limite de abono	Artigo 14.º Artigo 14.º e § único.
Incapacidade:	
Coeficiente de desvalorização	Artigo 32.º Artigo 13.º § único do artigo 20.º Artigo 12.º § único do artigo 20.º Artigo 10.º
Temporária absoluta. Temporária parcial—trabalho a distri- buir enquanto durar a mesma.	Artigo 10.º Artigo 9.º
Inquéritos	§ 4.º do artigo 18.º
Juntas médicas:	Ü
Agravamento de lesões	§ único do artigo 24.º
sado) Após o 60.º dia de ausência. Constituição das. Requisitadas pelos serviços. Revisão de exames médicos.	§ 3.° do artigo 11.° § 1.° do artigo 11.° Årtigos 21.° e 22.° § único do artigo 22.° Årtigo 20.°
Lesões (Agravamento de)	Artigo 24.º e seu § único.
Medicamentos e outros meios ou agentes terapêuticos	Artigo 8.º
Modelos de impressos:	· ·
Auto de notícia — Modelo n.º 1 (831 ex- clusivo da Imprensa Nacional de Lis-	
Boletím de exame médico — Modelo n.º 3 (833 'exclusivo da Imprensa Nacional	Artigo 6.º
de Lisboa)	Artigo 19.º
da Imprensa Nacional de Lisboa)	Artigo 16.º
Operações cirúrgicas	Artigo 18.º

Participação do acidente:	
Por parte do chefe ou dirigente do ser-	A 15 C 0
Por parte do servidor	Artigo 6.º Artigo 5.º
Pensões:	
Desastres no trabalho (Lei n.º 1:942) Famílias	§ único do artigo 13.º Artigo 15.º e § 4.º do artigo 18.º
Invalidez	Artigo 13.º Artigo 12.º
Prazos:	
Apresentação após a alta	
tribunais do trabalho a pensão que julgar competir-lhe	§ único do artigo 13.º
chefe oú dirigente do serviço ao supe- rior hierárquico	Artigo 6.º
sinistrado	Artigo 5.º Artigo 24.º
nicação do acidente dentro do prazo	Artigo 5.º
Regalias (Perda de)	Artigo 3.º e § 3.º do artigo 18.º
•	Artigo 23.º
Impossibilidade de	§ 2.° do artigo 11.°
Sanções	\$ 3.° do artigo 18.°, artigos 26.° e 27.°
Seguro do pessoal	. Artigo 33.º
Serviços moderados	. Artigos 9.º e 12.º
Transportes	. Artigo 8.º
Tribunais do trabalho:	
Andamento dos processos	. § único do artigo 13.º e artigo 30.º